

PREVINORTE

QUADRO COMPARATIVO DE ALTERAÇÕES

REGULAMENTO BÁSICO

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
TÍTULO I DO OBJETO	TÍTULO I DO OBJETO	- sem alteração;
<p>Art. 1º O presente Regulamento Básico tem por finalidade complementar disposições do Estatuto da PREVINORTE e fixar normas gerais comuns aos Planos de Benefícios da PREVINORTE, aplicáveis às Patrocinadoras, aos Participantes e aos Beneficiários dos respectivos Planos.</p>	<p>Art. 1º O presente Regulamento Básico tem por finalidade complementar disposições do Estatuto da PREVINORTE e fixar normas gerais comuns aos Planos de Benefícios da PREVINORTE, aplicáveis aos Patrocinadores, aos Participantes e aos Beneficiários dos respectivos Planos.</p> <p>- INCLUIR Parágrafo único. Os Planos de Benefícios da PREVINORTE têm denominação própria que os identificam e são definidos em Regulamentos Complementares.</p>	<p>- adequação da nomenclatura de patrocinadora à LC 109/01;</p> <p>- para melhor esclarecer sobre a nomenclatura dos Planos de Benefícios;</p>
TÍTULO II DOS MEMBROS	TÍTULO II DOS MEMBROS	- sem alteração;

<p>Art. 2º A PREVINORTE tem as seguintes categorias de membros, vinculados aos Planos de Benefícios:</p> <p>I - Patrocinadoras;</p> <p>II - Participantes;</p> <p>III - Beneficiários.</p>	<p>Art. 2º A PREVINORTE tem as seguintes categorias de membros, vinculados aos Planos de Benefícios:</p> <p>I - Patrocinadores;</p> <p>II - Participantes; e</p> <p>III - Beneficiários.</p>	<p>- sem alteração;</p> <p>- adequação da nomenclatura de “patrocinadora”;</p> <p>- ajuste na forma;</p> <p>- sem alteração;</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS</p>	<p>- sem alteração;</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO I DAS PATROCINADORAS</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO I DOS PATROCINADORES</p>	<p>- adequação da nomenclatura de “patrocinadora”;</p>
<p>Art. 3º A inscrição da pessoa jurídica de que trata o art. 9º do Estatuto, como Patrocinadora de Plano de Benefícios da PREVINORTE, dar-se-á mediante a assinatura, nos termos da legislação em vigor, de Convênio de Adesão a ser firmado entre ela e a PREVINORTE, se for a única Patrocinadora desse Plano, ou entre ela, as demais Patrocinadoras e a PREVINORTE, quando houver outras Patrocinadoras desse mesmo Plano.</p> <p>§1º Dos Convênios de Adesão a serem assinados, nos termos do “caput” deste artigo, constarão, no mínimo, as seguintes cláusulas:</p>	<p>Art. 3º A inscrição da pessoa jurídica de que trata o art. 9º do Estatuto, como Patrocinador de Plano de Benefícios da PREVINORTE, dar-se-á mediante a assinatura, nos termos da legislação em vigor, de Convênio de Adesão a ser firmado entre ela e a PREVINORTE, se for o único Patrocinador desse Plano, ou entre ela, os demais Patrocinadores e a PREVINORTE, quando houver outros Patrocinadores desse mesmo Plano.</p> <p>§1º Dos Convênios de Adesão a serem assinados, nos termos do “caput” deste artigo, constarão, no mínimo, as seguintes cláusulas:</p>	<p>- adequação da nomenclatura de “patrocinadora”;</p> <p>- sem alteração;</p>

<p>a) Identificação das partes; b) Identificação do Plano de Benefícios;</p> <p>c) Condições de ingresso da Patrocinadora que está aderindo e para novas adesões; d) Condições de retirada da Patrocinadora que está aderindo e de outros Patrocinadores do Plano; e) Previsão de solidariedade, ou não, quando se tratar mais de uma Patrocinadora;</p> <p>f) Data certa para o repasse das contribuições dos Participantes e da Patrocinadora à PREVINORTE; g) Indicação de limite máximo para despesas administrativas, com a respectiva fonte de custeio;</p>	<p>a) identificação das partes; b) identificação do Plano de Benefícios; - INCLUIR c) objeto de instituir ou manter Plano de Benefícios de caráter previdenciário; d) condições de ingresso do Patrocinador que está aderindo e para novas adesões; e) condições de retirada do Patrocinador que está aderindo e de outros Patrocinadores do Plano; f) cláusula expressa de não solidariedade do Patrocinador com relação aos demais Planos de Benefícios administrados pela PREVINORTE, e de solidariedade com os demais Patrocinadores do mesmo Plano; - INCLUIR g) obrigações da PREVINORTE; - INCLUIR h) obrigações do Patrocinador; - INCLUIR i) representatividade do Patrocinador nos órgãos estatutários da PREVINORTE; - EXCLUIR - EXCLUIR - INCLUIR j) compromisso do Patrocinador em repassar as suas contribuições para a PREVINORTE, bem como as contribuições dos Participantes por ele descontadas; - INCLUIR k) vigência indeterminada; l) início da vigência do Convênio de Adesão;</p>	<p>- sem alteração; - sem alteração;</p> <p>- em atendimento ao previsto na legislação; - renumeração da alínea e adequação da nomenclatura; - renumeração da alínea e adequação da nomenclatura;</p> <p>- ajuste no dispositivo para tornar mais claro a condição ou não de solidariedade;</p> <p>- em atendimento às normas vigentes, em especial a Res. CGPC nº 08/04; - em atendimento às normas vigentes, em especial a Res. CGPC nº 08/04; - suprir omissão;</p> <p>- considerando não ser mais necessário, em vista da Res. CGPC nº 08/04;</p> <p>- considerando não ser mais necessário, em vista da Res. CGPC nº 08/04;</p> <p>- suprir omissão;</p> <p>- em atendimento às normas vigentes; - transferido da alínea “i” do texto vigente,</p>
--	---	---

<p>h) Foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do Convênio de Adesão; i) Início da vigência do Convênio de Adesão.</p> <p>§2º O Convênio de Adesão deverá ser aprovado pelo Conselho Deliberativo e pela Assembleia Geral de Patrocinadoras, da PREVINORTE, e pelos órgãos públicos competentes.</p>	<p>m) foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do Convênio de Adesão. - EXCLUIR</p> <p>§2º O Convênio de Adesão deverá ser aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVINORTE e pelos órgãos públicos competentes.</p> <p>- INCLUIR §3º A PREVINORTE, como Patrocinador de Plano de Benefícios para seus empregados, formaliza esta condição por intermédio de termo próprio de adesão a um dos Planos de Benefícios, com a anuência de todos os demais Patrocinadores da PREVINORTE e aprovação dos órgãos públicos competentes.</p>	<p>para melhor organizar os assuntos; - renumeração da alínea;</p> <p>- transferido para a alínea “l” do texto proposto;</p> <p>- adequação do dispositivo ao novo Estatuto da PREVINORTE, aprovado em 2002;</p> <p>- em atendimento ao previsto na legislação que ora rege as EFPC;</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES</p>	<p>- sem alteração;</p>
<p>Art. 4º A inscrição como Participantes dos Planos de Benefícios será facultada aos empregados das respectivas Patrocinadoras, nos termos estabelecidos nos Regulamentos Complementares que definem esses Planos de Benefícios.</p> <p>§1º Para os efeitos dos Planos de Benefícios instituídos por empresas não vinculadas à Administração Pública, são equiparáveis aos empregados dessas empresas Patrocinado-</p>	<p>Art. 4º A inscrição como Participantes dos Planos de Benefícios será facultada aos empregados dos respectivos Patrocinadores, nos termos estabelecidos nos Regulamentos Complementares que definem esses Planos de Benefícios.</p> <p>§1º Equiparam-se aos empregados dos Patrocinadores, para os efeitos de aplicação dos Regulamentos dos Planos de Benefícios, os seus gerentes, diretores, dirigentes e con-</p>	<p>- adequação da nomenclatura de “patrocinadora”;</p> <p>- ajuste na redação, considerando que a atual legislação não diferencia os patrocinadores para fins desta equiparação e para atendimento à SPC;</p>

<p>ras os seus gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargos eletivos.</p> <p>§2º Ao Participante em gozo de benefício por qualquer Plano de Benefícios da PREVINORTE, ou que tenha usufruído esse benefício sob a forma de renda temporária ou de pagamento único, será vedada nova inscrição como Participante-Ativo.</p>	<p>selheiros ocupantes de cargo eletivo a partir da entrada em vigor da Lei Complementar que permitiu esta equiparação.</p> <p>- EXCLUIR</p> <p>- INCLUIR</p> <p>§2º É vedada a inscrição como Participante em Planos de Benefícios em extinção, considerados estes como planos fechados para novas adesões.</p>	<p>- para atender às determinações da SPC contidas no Ofício nº 316/PREVIC/DI-TEC;</p> <p>- para melhor esclarecer o Participante;</p>
<p>Art. 5º O pedido de inscrição será feito em impresso próprio da PREVINORTE, onde o interessado prestará as declarações exigidas e anexará os documentos solicitados.</p> <p>§1º A inscrição como Participante será efetivada com o deferimento do respectivo pedido de inscrição, e estará sempre vinculada ao Plano de Benefícios que lhe é aplicável.</p> <p>§2º O Participante será obrigado a comunicar à PREVINORTE qualquer modificação que venha a ocorrer posteriormente quanto às informações prestadas no ato de sua inscrição, juntando a nova documentação.</p>	<p>Art. 5º O requerimento de inscrição será feito em impresso próprio da PREVINORTE, onde o interessado prestará as declarações exigidas e anexará os documentos solicitados.</p> <p>§1º A inscrição como Participante, no Plano de Benefícios que lhe é aplicável, é efetivada com a entrega do "Certificado de Participante" conforme legislação vigente, e do qual fazem parte integrante os instrumentos a que se refere o art. 31 deste Regulamento Básico.</p> <p>§2º O Participante será obrigado a comunicar à PREVINORTE qualquer modificação que venha a ocorrer nas informações prestadas no ato de sua inscrição ou posteriormente, juntando a nova documentação.</p>	<p>- aperfeiçoamento do texto, melhor compatibilizando com o teor dos Regulamentos Complementares;</p> <p>- ajuste para previsão do contido na nova legislação que rege as EFPC;</p> <p>- aperfeiçoamento da redação;</p>

<p>§3º No ato da inscrição o Participante deverá preencher, também, formulário autorizando os descontos que serão efetuados na sua remuneração na Patrocinadora e creditados à PREVINOTE como sua contribuição, bem como a qualquer outro valor devido a ser consignado em folha de pagamento.</p>	<p>§3º No ato da inscrição, o Participante deverá preencher, também, formulário autorizando os descontos que serão efetuados na sua remuneração no Patrocinador e creditados à PREVINOTE;</p>	<p>- adequação da terminologia de “patrocinadora” e ajuste da redação em virtude das determinações da SPC para casos iguais;</p>
	<p>- INCLUIR Art. 6º A PREVINOTE assegurará a todo proponente a Participante o acesso às informações contidas no Estatuto e no Regulamento Básico da PREVINOTE, bem como no Regulamento Complementar e Material Explicativo do Plano de Benefícios a ele aplicável.</p>	<p>- suprir omissão, em consonância com previsão da nova legislação;</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO III DOS BENEFICIÁRIOS</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO III DOS BENEFICIÁRIOS</p>	<p>- sem alteração;</p>
<p>Art. 6º São Beneficiários, em relação ao Plano de Benefícios que lhes é aplicável, os dependentes do Participante, qualificados como tais no Regulamento Complementar do respectivo Plano.</p> <p>§1º Para a inscrição de Beneficiário é indispensável a do Participante a que esteja vinculado, nos termos do Regulamento Complementar que lhe seja aplicável.</p> <p>§2º A inscrição de Beneficiário dar-se-á por declaração do Participante, no momento de sua inscrição ou, em virtude de fato novo, a</p>	<p>Art. 7º São Beneficiários, em relação ao Plano de Benefícios que lhes é aplicável, os dependentes do Participante, qualificados como tais no Regulamento Complementar do respectivo Plano.</p> <p>§1º Para a inscrição de Beneficiário é indispensável a do Participante a que esteja vinculado, nos termos do Regulamento Complementar que lhe seja aplicável.</p> <p>§2º A inscrição de Beneficiário dar-se-á por declaração do Participante, no momento de sua inscrição ou, em virtude de fato novo, a</p>	<p>- renumeração do artigo;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p>

<p>qualquer tempo, e comprovada por ocasião da concessão de benefício.</p> <p>§3º Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido feita a inscrição de seus dependentes, como Beneficiários, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo, entretanto, direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à habilitação.</p> <p>§4º O Beneficiário, de que trata o § 3º deste artigo, só terá direito a Benefício deste Plano se não tiver sido pago Benefício sob a forma de pagamento único, ou de renda temporária com prazo já extinto, aos demais Beneficiários.</p>	<p>qualquer tempo, e comprovada por ocasião da concessão de benefício.</p> <p>§3º Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido feita a inscrição de seus dependentes, como Beneficiários, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo, entretanto, direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à habilitação.</p> <p>§4º O Beneficiário, de que trata o §3º deste artigo, só terá direito a benefício deste Plano se não tiver sido pago benefício sob a forma de pagamento único, ou de renda temporária com prazo já extinto, aos demais Beneficiários.</p>	<p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p>
<p>CAPÍTULO II DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO</p>	<p>CAPÍTULO II DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO</p>	<p>- sem alteração;</p>
<p>SEÇÃO I DAS PATROCINADORAS</p>	<p>SEÇÃO I DOS PATROCINADORES</p>	<p>- adequação da nomenclatura de “patrocinadora”;</p>
<p>Art. 7º A retirada de Patrocinadora da PREVINORTE, observadas as disposições da legislação vigente, do Estatuto da PREVINORTE, deste Regulamento Básico e do Regulamento Complementar a ela aplicável, referente ao seu Plano de Benefícios, bem como do Convênio de Adesão, dar-se-á:</p> <p>I - a seu requerimento;</p>	<p>Art. 8º A retirada de Patrocinador da PREVINORTE, observadas as disposições da legislação vigente, do Estatuto da PREVINORTE, deste Regulamento Básico e do Regulamento Complementar a ele aplicável, referente ao seu Plano de Benefícios, bem como do Convênio de Adesão, dar-se-á:</p> <p>I - a seu requerimento;</p>	<p>- renumeração do artigo e adequação da nomenclatura de “patrocinadora”;</p> <p>- sem alteração;</p>

<p>II - por sua extinção, inclusive através de cisão, fusão ou incorporação, caso não haja sucessora que venha a ratificar o Convênio de Adesão;</p> <p>III - por recomendação do Conselho Deliberativo da PREVINORTE à Assembléia Geral de Patrocinadoras, por descumprimento por parte da Patrocinadora de suas obrigações para com a PREVINORTE.</p> <p>§1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a Patrocinadora poderá:</p> <p>a) transferir o plano para outra entidade de previdência, fechada ou aberta, oferecendo as mesmas condições de benefícios e gestão compartilhada, quando possível;</p> <p>b) cessar suas contribuições, extinguindo-se todas as suas obrigações, exceto as contribuições devidas e ainda não pagas até sua retirada e exceto quaisquer contribuições necessárias para cumprir as obrigações acumuladas do Plano de Benefícios no evento de retirada, nos termos da legislação vigente;</p> <p>c) continuar a contribuir para a PREVINORTE dando cobertura apenas a seus empregados admitidos até a data de sua efetiva retirada.</p> <p>§2º Na hipótese do inciso II deste artigo, caso haja sucessora, e esta não venha a ratificar o Convênio de Adesão, esta sucessora poderá:</p>	<p>II - por sua extinção, inclusive por meio de cisão, fusão ou incorporação, caso não haja sucessor que venha a ratificar o Convênio de Adesão;</p> <p>III - por decisão do Conselho Deliberativo, por descumprimento por parte do Patrocinador de suas obrigações para com a PREVINORTE, sujeita à aprovação dos demais Patrocinadores;</p> <p>§1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Patrocinador poderá:</p> <p>a) transferir o plano para outra entidade de previdência, fechada ou aberta, oferecendo as mesmas condições de benefícios e gestão compartilhada, quando possível;</p> <p>b) cessar suas contribuições, extinguindo-se todas as suas obrigações, exceto as contribuições devidas e ainda não pagas até sua retirada e exceto quaisquer contribuições necessárias para cumprir as obrigações acumuladas do Plano de Benefícios no evento de retirada, nos termos da legislação vigente;</p> <p>c) continuar a contribuir para a PREVINORTE dando cobertura apenas a seus empregados admitidos até a data de sua efetiva retirada.</p> <p>§2º Na hipótese do inciso II deste artigo, caso haja sucessor, e este não venha a ratificar o Convênio de Adesão, este sucessor poderá:</p>	<p>- aperfeiçoamento da redação;</p> <p>- adequação do dispositivo ao novo Estatuto da PREVINORTE; adequação de nomenclatura de “patrocinadora”;</p> <p>- adequação de nomenclatura;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- ajuste na redação em função da nova nomenclatura de “patrocinadora”;</p>
--	---	--

<p>a) transferir o plano para outra entidade de previdência privada, fechada ou aberta;</p> <p>b) cessar suas contribuições, extinguindo-se todas as suas obrigações, exceto as contribuições devidas e ainda não pagas até a data de sua retirada e exceto quaisquer contribuições necessárias para cumprir as obrigações acumuladas do Plano de Benefícios no evento de retirada nos termos da legislação vigente;</p> <p>c) a critério do Conselho Deliberativo da PREVINORTE, sujeito à homologação da Assembleia Geral de Patrocinadoras, continuar a contribuir para esta, dando cobertura apenas a seus empregados originários daquela empresa Patrocinadora.</p> <p>§3º Nas hipóteses do inciso II, quando não houver sucessão, e do inciso III, as contribuições daquela Patrocinadora cessarão, extinguindo-se todas as suas obrigações, exceto as contribuições devidas e ainda não pagas até a data da retirada e exceto quaisquer contribuições necessárias para cumprir as obrigações acumuladas do Plano de Benefícios no evento de retirada, nos termos da legislação em vigor.</p> <p>§4º Mediante recomendação do Conselho Deliberativo da PREVINORTE, autorização da Assembleia Geral da Patrocinadoras e aprovação do órgão público competente, poderá ser admitida como Patrocinadora, mediante a re-ratificação do Convênio de Adesão, a empresa que suceder a empresa extinta, cindida,</p>	<p>a) transferir o plano para outra entidade de previdência privada, fechada ou aberta;</p> <p>b) cessar suas contribuições, extinguindo-se todas as suas obrigações, exceto as contribuições devidas e ainda não pagas até a data de sua retirada e exceto quaisquer contribuições necessárias para cumprir as obrigações acumuladas do Plano de Benefícios no evento de retirada, nos termos da legislação vigente;</p> <p>c) a critério do Conselho Deliberativo da PREVINORTE, sujeito à aprovação dos demais Patrocinadores, continuar a contribuir para esta, dando cobertura apenas a seus empregados originários daquela empresa então Patrocinadora.</p> <p>§3º Nas hipóteses do inciso II, quando não houver sucessão, e do inciso III, as contribuições daquele Patrocinador cessarão, extinguindo-se todas as suas obrigações, exceto as contribuições devidas e ainda não pagas até a data da retirada e exceto quaisquer contribuições necessárias para cumprir as obrigações acumuladas do Plano de Benefícios no evento de retirada, nos termos da legislação em vigor.</p> <p>§4º Mediante recomendação do Conselho Deliberativo da PREVINORTE, aprovação dos demais Patrocinadores e do órgão público competente, poderá ser admitido como Patrocinador, mediante a re-ratificação do Convênio de Adesão, a empresa que suceder a empresa extinta, cindida, fundida ou incorporada.</p>	<p>- sem alteração;</p> <p>- ajuste na pontuação;</p> <p>- adequação do dispositivo ao novo Estatuto da PREVINORTE e de nomenclatura de “patrocinadora”;</p> <p>- adequação de nomenclatura de “patrocinadora”;</p> <p>- adequação ao novo Estatuto da PREVINORTE e de nomenclatura;</p>
---	--	--

<p>fundida ou incorporada.</p> <p>§5º Em qualquer caso de retirada de Patrocinadora da PREVINORTE, as Patrocinadoras remanescentes não terão qualquer obrigação no que diz respeito à cobertura dos benefícios dos Participantes vinculados àquela Patrocinadora, ou aos dependentes desses Participantes, se de outra forma não dispuserem os respectivos Convênios de Adesão.</p> <p>§6º Qualquer caso de retirada de Patrocinadora ocorrerá somente após a verificação, e conseqüente aprovação, pela autoridade competente, de que o plano proposto pelo atuário responsável pelo Plano de Benefícios sobre a disposição do ativo e passivo esteja de acordo com os termos do Estatuto da PREVINORTE, deste Regulamento Básico, do Regulamento Complementar do respectivo Plano de Benefícios e da legislação aplicável.</p> <p>§7º Em qualquer caso de cessação de contribuições por parte de Patrocinadora, a cobertura dos Benefícios dos Participantes e Beneficiários será de acordo com o disposto no Regulamento Complementar correspondente ao Plano de Benefícios dessa Patrocinadora.</p>	<p>§5º Em qualquer caso de retirada de Patrocinador da PREVINORTE, os Patrocinadores remanescentes não terão qualquer obrigação no que diz respeito à cobertura dos benefícios dos Participantes vinculados àquele Patrocinador, ou aos dependentes desses Participantes, se de outra forma não dispuserem os respectivos Convênios de Adesão.</p> <p>§6º Qualquer caso de retirada de Patrocinador ocorrerá somente após a verificação, e conseqüente aprovação, pela autoridade competente, de que o plano proposto pelo atuário responsável pelo Plano de Benefícios sobre a disposição do ativo e passivo esteja de acordo com os termos do Estatuto da PREVINORTE, deste Regulamento Básico, do Regulamento Complementar do respectivo Plano de Benefícios e da legislação aplicável.</p> <p>§7º Em qualquer caso de cessação de contribuições por parte de Patrocinador, a cobertura dos Benefícios dos Participantes e Beneficiários será de acordo com o disposto no Regulamento Complementar correspondente ao Plano de Benefícios desse Patrocinador.</p>	<p>- adequação de nomenclatura de “patrocinadora”;</p> <p>- idem à anterior;</p> <p>- idem à anterior;</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES</p>	<p>- sem alteração;</p>
<p>Art. 8º As causas da perda da condição de Participantes serão estabelecidas nos Regu-</p>	<p>Art. 9º As causas da perda da condição de Participante serão estabelecidas nos Regu-</p>	<p>- renumeração do artigo e ajuste na redação;</p>

<p>lamentos Complementares dos Planos de Benefícios a eles aplicáveis.</p> <p>§1º O cancelamento da inscrição do Participante, por atraso ou não recolhimento de contribuições e encargos devidos, deverá ser precedido de notificação por escrito ao Participante, a qual estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito.</p> <p>§2º O Participante que tiver cancelada a sua inscrição perderá o direito aos benefícios para os quais não tenha completado as carências previstas, nos Regulamentos Complementares a eles aplicáveis, até o mês da última contribuição.</p>	<p>lamentos Complementares dos Planos de Benefícios a eles aplicáveis.</p> <p>§1º O cancelamento da inscrição do Participante, por atraso ou não recolhimento de contribuições e encargos devidos, deverá ser precedido de notificação ao Participante, a qual estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito ou para alteração de sua opção, nos termos do Regulamento Complementar do respectivo Plano de Benefícios.</p> <p>§2º O Participante que tiver cancelada a sua inscrição perderá o direito aos benefícios para os quais não tenha completado as carências previstas no Regulamento Complementar a ele aplicável.</p>	<p>- ajuste no dispositivo em função das opções oferecidas ao Participante pela nova legislação, em especial ao Participante Autopatrocinado;</p> <p>- aperfeiçoamento da redação;</p>
	<p>- INCLUIR</p> <p>Art. 10. A PREVINORTE fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador ou, se for o caso, da data do requerimento protocolado pelo Participante, com detalhamento financeiro para subsidiar sua opção por um dos institutos previstos no Regulamento Complementar do Plano de Benefícios a que esteja vinculado, na forma das normas legais vigentes, que abrangem dentre outros:</p> <p>I - os institutos do Autopatócinio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade e do</p>	<p>- em atendimento à nova legislação que rege as EFPC;</p>

	<p>Resgate de Contribuições; II - valores de benefícios e/ou reservas; III - datas de cálculos e critérios de atualização; IV - custeio.</p> <p>Parágrafo único. O Participante formalizará sua opção por um dos institutos mencionados no inciso I deste artigo mediante “Termo de Opção”, protocolado junto à PREVINOTE, no prazo, máximo, de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do extrato mencionado no “caput” deste artigo.</p> <p>-----</p>	<p>- idem à anterior;</p> <p>-----</p>
<p>SEÇÃO III DOS BENEFICIÁRIOS</p>	<p>SEÇÃO III DOS BENEFICIÁRIOS</p>	<p>- sem alteração;</p>
<p>Art. 9º Exceto no caso de falecimento do Participante com direito a legar Pensão por Morte, a perda da condição de Participante de qualquer Plano de Benefícios implicará o cancelamento da inscrição dos Beneficiários.</p>	<p>Art. 11. Exceto no caso de falecimento do Participante com direito a legar Pensão por Morte, a perda da condição de Participante de qualquer Plano de Benefícios implicará o cancelamento da inscrição dos Beneficiários, além das disposições previstas nos Regulamentos Complementares para a perda de tal condição, que ocorre sem qualquer aviso ou notificação.</p>	<p>- renumeração do artigo e inclusão de previsão para melhor esclarecer as possibilidades de perda da condição de beneficiário;</p>
<p>TÍTULO III DOS BENEFÍCIOS</p>	<p>TÍTULO III DOS BENEFÍCIOS</p>	<p>- sem alteração;</p>
<p>Art. 10. Os Benefícios a serem concedidos aos Participantes e Beneficiários serão a-</p>	<p>Art. 12. Os benefícios a serem concedidos aos Participantes e Beneficiários serão a-</p>	<p>- renumeração do artigo, com ajuste na redação;</p>

<p>queles instituídos nos Planos de Benefícios a eles aplicáveis, sendo seus valores, forma de concessão e demais condições estabelecidas nos respectivos Regulamentos Complementares.</p> <p>Parágrafo Único. O valor do Benefício que deve ser pago a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na data do cálculo do Benefício, conforme definido no Regulamento Complementar a eles aplicáveis.</p>	<p>queles instituídos nos Planos de Benefícios a eles aplicáveis, sendo seus valores, formas de concessão e demais condições estabelecidas nos respectivos Regulamentos Complementares.</p> <p>Parágrafo único. O valor do benefício que deve ser pago a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na data do cálculo do benefício, conforme definido no Regulamento Complementar a ele aplicável.</p>	<p>- ajuste na redação;</p>
<p>Art. 11. Decisões ou interpretações pelo Conselho Deliberativo sobre elegibilidades, benefícios, contribuições de Participantes ou outras condições de qualquer Plano de Benefícios da PREVINOTE, serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminatórios entre Participantes, de um mesmo Plano, com base na idade, sexo ou nível salarial.</p>	<p>Art. 13. Decisões ou interpretações pelo Conselho Deliberativo sobre elegibilidades, benefícios, contribuições de Participantes ou outras condições de qualquer Plano de Benefícios da PREVINOTE s serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminatórios entre Participantes de um mesmo Plano, com base na idade, sexo ou nível salarial.</p>	<p>- renumeração do artigo, com ajuste na redação;</p>
<p>Art. 12. Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos pela PREVINOTE, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção e recebimento dos benefícios estabelecidos nos Regulamentos Complementares dos respectivos Plano de Benefícios, ou para garantir a sua manutenção, bem como para atualização do cadastro da PREVINOTE.</p>	<p>Art. 14. Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos pela PREVINOTE, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção e recebimento dos benefícios estabelecidos nos Regulamentos Complementares dos respectivos Planos de Benefícios, ou para garantir a sua manutenção, bem como para atualização do cadastro na PREVINOTE.</p>	<p>- renumeração do artigo, com ajustes na redação;</p>

<p>§1º Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a PREVINORTE poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.</p> <p>§2º A falta de cumprimento da exigência, a que se refere o “caput” deste artigo, poderá resultar na demora da concessão ou na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.</p>	<p>§1º Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a PREVINORTE poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.</p> <p>§2º A falta de cumprimento da exigência, a que se refere o “caput” deste artigo, poderá resultar na demora da concessão ou na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.</p>	<p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p>
	<p>- INCLUIR</p> <p>Art. 15. Os Benefícios concedidos pelos Planos de Benefícios da PREVINORTE serão calculados até 15 (quinze) dias após o seu requerimento, desde que satisfeitas todas as condições e requisitos estabelecidos no Regulamento Complementar respectivo.</p>	<p>- para melhor esclarecer os Participantes;</p>
	<p>- INCLUIR</p> <p>Art. 16. Os benefícios de renda mensal concedidos pela PREVINORTE serão pagos até o último dia útil do mês de competência.</p>	<p>- em atendimento às normas vigentes (Res. CGPC nº 08/04);</p>
<p>Art. 13. A PREVINORTE poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a obtenção de qualquer benefício.</p>	<p>Art. 17. A PREVINORTE poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo se, por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para o cálculo e/ou concessão de qualquer benefício.</p>	<p>- renumeração do artigo e aperfeiçoamento da redação;</p>

<p>Art. 14. Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a PREVINOTE pagará o respectivo Benefício a seu representante legal.</p> <p>Parágrafo Único. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará, totalmente, a PREVINOTE quanto ao mesmo Benefício.</p>	<p>Art. 18. Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a PREVINOTE pagará o respectivo benefício a seu representante legal.</p> <p>Parágrafo único. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a PREVINOTE quanto ao mesmo benefício.</p>	<p>- renumeração do artigo;</p> <p>- ajuste na redação;</p>
<p>Art. 15. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, relativas às prestações de benefícios vencidas e não prescritas, bem como as referentes à devolução, pela PREVINOTE, quando do término do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora, das contribuições efetuadas para o Plano de Benefícios, nos termos estabelecidos no respectivo Regulamento Complementar, serão pagas aos Beneficiários habilitados à suplementação de pensão ou, na hipótese de inexistência destes, aos seus herdeiros, na ordem de preferência legal (descendentes, ascendentes e colaterais até o 3º grau), depois de descontados os eventuais créditos em favor da PREVINOTE.</p> <p>Parágrafo Único. Na hipótese da inexistência de Beneficiários ou de herdeiros do Participante, as importâncias mencionadas no “caput” deste artigo reverterão ao Plano de Benefícios ao qual estava vinculado aquele Participante.</p>	<p>Art. 19. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, relativas às prestações de benefícios vencidas e não prescritas ou outras obrigações da PREVINOTE para com ele, porventura existentes, serão pagas aos respectivos Beneficiários inscritos no Plano de Benefícios a ele aplicável e, na hipótese de inexistência destes, aos seus herdeiros, na ordem de preferência legal.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese da inexistência de Beneficiários ou de herdeiros do Participante, as importâncias mencionadas no “caput” deste artigo reverterão ao Plano de Benefícios ao qual estava vinculado aquele Participante.</p>	<p>- renumeração do artigo, com adequações considerando as opções ora oferecidas aos Participantes pela nova legislação e exclusão da ordem de preferência face ao novo Código Civil, bem como do desconto previsto no final, por determinação contida no Ofício nº 316/PREVIC/DITEC;</p> <p>- sem alteração;</p>

<p>Art. 16. Ressalvados os casos previstos em lei, o direito aos benefícios não prescreverá, mas prescreverão as prestações mensais respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidas, revertendo as importâncias em favor do respectivo Plano de Benefícios da PREVINORTE.</p> <p>Parágrafo Único. Não ocorrerá prescrição contra menores, ausentes e incapazes, na forma da lei.</p>	<p>Art. 20. O direito aos benefícios não prescreverá, mas prescreverão as prestações mensais respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidas, revertendo as importâncias em favor do respectivo Plano de Benefícios da PREVINORTE, e em planos mistos prescreve o tempo de serviço futuro, utilizado para o cálculo dos benefícios de risco, superior a 5 (cinco) anos entre a data do evento gerador do benefício e a data do requerimento de concessão.</p> <p>Parágrafo único. Não correrá prescrição contra menores, ausentes e incapazes, na forma da lei.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - renumeração do artigo e inclusão da prescrição específica para os benefícios de risco dos planos de contribuição definida, suprimindo omissão; - ajuste na redação;
<p>Art. 17. Os benefícios previstos nos Regulamentos Complementares e concedidos aos Participantes e Beneficiários, salvo quanto às importâncias devidas à PREVINORTE, os descontos autorizados por lei ou pelos respectivos Regulamentos Complementares ou por este Regulamento Básico e, ainda, os decorrentes da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser gravados, nem objeto de penhora, arresto ou seqüestro, não se admitindo também outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.</p>	<p>Art. 21. Os benefícios previstos nos Regulamentos Complementares e concedidos aos Participantes e Beneficiários, salvo quanto aos descontos autorizados por lei ou pelos respectivos Regulamentos Complementares ou por este Regulamento Básico e, ainda, os decorrentes da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser gravados, nem objeto de penhora, arresto ou seqüestro, não se admitindo também outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - renumeração do artigo e eliminação de expressão por determinação da SPC, conforme Ofício nº 316/ PREVIC/DITEC;
<p>Art. 18. Verificado erro no cálculo ou no pagamento do Benefício a PREVINORTE fará a revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atuali-</p>	<p>Art. 22. Verificado erro no cálculo ou no pagamento do benefício, a PREVINORTE fará a revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atuali-</p>	<ul style="list-style-type: none"> - renumeração do artigo com aperfeiçoamento da redação, tornando mais claro o dispositivo para os Participantes;

<p>zando os valores pela variação do respectivo índice utilizado nos Planos de Benefícios para atualização das reservas, podendo no último caso, descontar dos pagamentos mensais subseqüentes, observada a legislação aplicável, até a completa compensação.</p>	<p>zando os valores pela variação do respectivo índice utilizado nos Planos de Benefícios para atualização das reservas, podendo no último caso, descontar dos pagamentos mensais subseqüentes até o limite de 30% (trinta por cento) da renda, observada a legislação aplicável, até a completa compensação.</p>	
<p>Art. 19. Ressalvada a hipótese de enquadramento em duas categorias de membros de Planos de Benefícios da PREVINORTE, os benefícios de prestação continuada, previstos nos Regulamentos Complementares, não serão devidos concomitantemente, exceto o abono anual, quando houver.</p>	<p>Art. 23. Ressalvada a hipótese de enquadramento em duas categorias de membros de Planos de Benefícios da PREVINORTE, os benefícios de prestação continuada, previstos nos Regulamentos Complementares, não serão devidos concomitantemente, exceto o abono anual, quando houver.</p>	<p>- renumeração do artigo;</p>
	<p>- INCLUIR Art. 24. Qualquer alteração na legislação previdenciária que venha a acarretar redução do teto de benefício concedido pela Previdência Social dará direito à PREVINORTE e aos Patrocinadores dos respectivos Planos de Benefícios, do tipo benefício definido, a proceder modificação na fórmula de cálculo dos benefícios, de forma a adequá-la aos mesmos parâmetros estabelecidos pela legislação previdenciária anterior, de modo a preservar o equilíbrio atuarial e econômico-financeiro desses Planos.</p>	<p>- transferido do art. 24 do texto vigente, devido a reunião dos assuntos pertinentes;</p>
<p>TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS</p>	<p>TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS</p>	<p>- sem alteração;</p>

<p>Art. 20. No término do exercício social previsto no Estatuto da PREVINORTE, serão levantados o balanço geral e o demonstrativo da situação patrimonial, de forma individualizada por Plano de Benefícios e o Consolidado da PREVINORTE, incluindo-se as despesas e receitas do período, na forma estabelecida pelas normas legais em vigor.</p> <p>Parágrafo Único. São partes integrantes do balanço geral os pareceres atuarial, dos auditores externos e do Conselho Fiscal da PREVINORTE.</p>	<p>Art. 25. No término do exercício social da PREVINORTE, serão levantadas as informações contábeis e atuariais, de forma individualizada por Plano de Benefícios e o Consolidado da PREVINORTE, incluindo-se as despesas e receitas do período, na forma estabelecida no Estatuto e nas normas legais em vigor.</p> <p>- EXCLUIR</p>	<ul style="list-style-type: none"> - renumeração do artigo; ajuste na redação para tornar a previsão mais genérica, de acordo com o novo Estatuto da PREVINORTE; - considerando que o Estatuto contém estas previsões de forma mais apropriada;
<p>Art. 21. As despesas administrativas, observada a legislação em vigor e o disposto nos §§1º e 2º deste artigo, não poderão exceder a 15% (quinze por cento) da receita mensal das contribuições dos Participantes e Patrocinadoras.</p> <p>§1º Observado o disposto no “caput” deste artigo, as taxas serão individualizadas por Plano de Benefícios e definidas no respectivo Plano de Custeio de cada Patrocinadora.</p> <p>§2º Os Regulamentos Complementares dos Planos de Benefícios poderão prever a responsabilidade integral das Patrocinadoras pelo custeio das despesas administrativas, relativas aos respectivos Planos, hipótese que não estará sujeita ao limite de que trata o “caput” deste artigo, observada a legislação vigente.</p>	<p>Art. 26. As despesas administrativas da PREVINORTE serão suportadas pelos Planos de Benefícios, e observarão, em qualquer caso, os limites estabelecidos na legislação em vigor.</p> <p>§1º Observado o disposto no “caput” deste artigo, as taxas serão individualizadas por Plano de Benefícios e definidas no respectivo Plano de Custeio de cada Patrocinador.</p> <p>- EXCLUIR</p>	<ul style="list-style-type: none"> - renumeração do artigo e adequação do dispositivo em face a indefinição da nova legislação sobre esta matéria; - adequação da nomenclatura de “patrocinadora”; - em face à possibilidade de vir a existir patrocinadores do setor público e do setor privado, é recomendável deixar apenas para os planos, como proposto para o “caput”;

<p>§3º As receitas destinadas às despesas administrativas a que se referem o “caput” e § 1º deste artigo serão alocadas em um Fundo Administrativo.</p>	<p>§2º As receitas destinadas às despesas administrativas a que se referem o “caput” e §1º deste artigo serão alocadas inicialmente em um Fundo Administrativo, se de outra forma não dispuser os Planos de Benefícios.</p>	<p>- renumeração do parágrafo e aperfeiçoamento da redação;</p>
<p>Art. 22. Os custeios dos Planos de Benefícios serão fixados nos Planos Anuais de Custeio respectivos, estabelecidos por Atuário, ou sempre que eventos determinantes assim o exigirem, aprovados pelas Patrocinadoras respectivas e pelo Conselho Deliberativo da PREVINOORTE.</p> <p>§ 1º As bases de cálculo e critérios de contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras para o Plano de Benefícios de cada Patrocinadora serão fixadas no Regulamento Complementar do respectivo Plano.</p> <p>§ 2º O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por atuário legalmente habilitado, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – I.B.A. , dentro dos critérios estabelecidos na Avaliação Atuarial encaminhada à Autoridade Governamental competente .</p>	<p>Art. 27. Os custeios dos Planos de Benefícios serão fixados nos Planos de Custeio respectivos, estabelecidos por Atuário anualmente, ou sempre que eventos determinantes assim o exigirem, aprovados pelos Patrocinadores respectivos e pelo Conselho Deliberativo da PREVINOORTE.</p> <p>§1º As bases de cálculo e critérios de contribuições dos Participantes, dos Assistidos e dos Patrocinadores para o Plano de Benefícios serão fixadas no respectivo Regulamento Complementar.</p> <p>§2º O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por atuário legalmente habilitado, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – I.B.A., dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial encaminhada à autoridade governamental competente .</p>	<p>- renumeração do artigo; aperfeiçoamento da redação e adequação da nomenclatura de “patrocinadora”;</p> <p>- aperfeiçoamento da redação, com o ajuste em relação à LC 108/01;</p> <p>- aperfeiçoamento da redação;</p>
<p>Art. 23. Em caso de extinção ou dissolução da PREVINOORTE, ou de qualquer Plano de Benefícios desta, o Patrimônio correspondente será distribuído de acordo com o disposto na legislação aplicável.</p>	<p>Art. 28. Em caso de extinção ou dissolução da PREVINOORTE, ou de qualquer Plano de Benefícios desta, o patrimônio correspondente será distribuído de acordo com o disposto na legislação aplicável.</p>	<p>- renumeração do artigo;</p>

<p>Art. 24. Qualquer alteração na legislação previdenciária que venha a acarretar redução do teto de benefício concedido pela Previdência Social dará direito à PREVINOORTE e às Patrocinadoras dos respectivos Planos de Benefícios, do tipo benefício definido, a proceder modificação na fórmula de cálculo dos Benefícios, de forma a adequá-la aos mesmos parâmetros estabelecidos pela legislação previdenciária anterior, de modo a preservar o equilíbrio atuarial e econômico-financeiro desses Planos.</p>	<p>- EXCLUIR</p>	<p>- transferido para o art. 24 do texto proposto, devido a melhor organização dos assuntos no texto;</p>
<p>Art. 25. As contribuições e outros encargos devidos pelas Patrocinadoras, bem como os valores descontados “ex-offício” dos salários de seus empregados, correspondentes às contribuições e outras consignações devidas por estes, referentes aos Planos de Benefícios a eles aplicáveis, serão recolhidas pelas Patrocinadoras à PREVINOORTE até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência caso não haja impedimento de ordem legal para o recolhimento neste prazo.</p> <p>§1º Caso se verifique o impedimento de ordem legal a que se refere o “caput” deste artigo, o prazo para recolhimento seguirá o estabelecido no Regulamento Complementar do Plano de Benefícios da Patrocinadora que se encontrar sob impedimento.</p> <p>§2º Na hipótese de não serem descontadas do Salário do Participante, ou se for o caso do benefício, a contribuição ou outras impor-</p>	<p>Art. 29. As contribuições e outros encargos devidos pelos Patrocinadores, bem como os valores descontados “ex-offício” dos salários de seus empregados, correspondentes às contribuições s devidas por estes, referentes aos Planos de Benefícios a eles aplicáveis, serão recolhidas pelos Patrocinadores a PREVINOORTE até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência, caso não haja impedimento de ordem legal para o recolhimento neste prazo.</p> <p>§1º Caso se verifique o impedimento de ordem legal a que se refere o “caput” deste artigo, o prazo para recolhimento seguirá o estabelecido no Regulamento Complementar do Plano de Benefícios do Patrocinador que se encontrar sob impedimento.</p> <p>§2º Na hipótese de não serem descontadas do salário do Participante, ou se for o caso do benefício, as contribuições devidas, ficará</p>	<p>- renumeração do artigo, ajuste na redação e adequação da nomenclatura de “patrocinadora” e para eliminar expressão terminada pela SPC;</p> <p>- adequação da nomenclatura de “patrocinadora”;</p> <p>- aperfeiçoamento da redação e exclusão de expressão conforme determinação da SPC;</p>

<p>tâncias consignadas a favor da PREVINORTE, ficará o Participante obrigado a fazer o recolhimento diretamente à PREVINORTE, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, nos casos em que a PREVINORTE não admita o pagamento através de desconto do salário ou do benefício no mês subsequente.</p> <p>§3º A obrigação do recolhimento direto, de que trata o §2º deste artigo caberá, também, àqueles Participantes que não estejam recebendo Salário das respectivas Patrocinadoras ou não mais mantenham vínculo empregatício com Patrocinadora do Plano a que estejam vinculados.</p>	<p>o Participante obrigado a fazer o recolhimento diretamente à PREVINORTE, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo.</p> <p>§3º A obrigação do recolhimento direto de que trata o §2º deste artigo caberá, especialmente, aos Participantes Autopatrocinados dos Planos de Benefícios.</p>	<p>- ajuste da redação de acordo com a terminologia da nova legislação;</p>
<p>Art. 26. Não se verificando o recolhimento dos valores mencionados no “caput” do art. 25, ficam as Patrocinadoras sujeitas a recolhê-los acrescidos da atualização monetária fixada, “pró-rata-dia”, com base no índice utilizado para atualização das reservas dos respectivos Planos de Benefícios, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor principal atualizado.</p> <p>§1º Aplicam-se os encargos previstos no “caput” deste artigo aos Participantes de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 25 que não efetuem diretamente os recolhimentos na forma do disposto naqueles parágrafos.</p> <p>§2º Verificado o atraso por 3 (três) meses consecutivos do repasse, a que se refere o “ca-</p>	<p>Art. 30. Não se verificando o recolhimento dos valores mencionados no “caput” do art. 29, ficam os Patrocinadores sujeitos a recolhê-los acrescidos da atualização monetária prevista nos respectivos Planos de Benefícios, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor principal atualizado.</p> <p>§1º Aplicam-se os encargos previstos no “caput” deste artigo aos Participantes de que tratam os §§2º e 3º do art. 29 que não efetuem diretamente os recolhimentos na forma do disposto naqueles parágrafos.</p> <p>§2º Verificado o atraso por 3 (três) meses consecutivos do repasse, a que se refere o “ca-</p>	<p>- renumeração do artigo; alteração do número do artigo referido e ajuste da redação para abranger outros critérios;</p> <p>- alteração do número do artigo citado no texto;</p> <p>- alteração do número do artigo citado no texto e adequação ao novo Estatuto da</p>

<p>put” do art. 25, deverá a Diretoria-Executiva da PREVINORTE comunicar a inadimplência ao Conselho Deliberativo e à Assembléia Geral de Patrocinadoras, além de adotar as providências emanadas da legislação em vigor.</p>	<p>put” do art. 29, deverá a Diretoria-Executiva da PREVINORTE comunicar a inadimplência ao Conselho Deliberativo, além de adotar as providências emanadas da legislação em vigor.</p>	<p>PREVINORTE;</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO V DA DIVULGAÇÃO</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>- alteração do título para englobar as regras finais deste Regulamento;</p>
<p>Art. 27. Aos Participantes serão entregues, por ocasião de suas inscrições, cópia do Estatuto da PREVINORTE, deste Regulamento Básico e do Regulamento Complementar correspondente ao Plano de Benefícios a eles aplicáveis, além de Material Explicativo que descreva as características do Plano de Benefícios em linguagem simples e precisa.</p> <p>§1º Qualquer modificação ocorrida na documentação referida no “caput” deste artigo deverá igualmente, ser entregue aos Participantes, mediante protocolo.</p> <p>§2º Todas as interpretações das disposições do Plano de Benefícios deverão ser baseadas no Estatuto da PREVINORTE, neste Regulamento Básico e no Regulamento Complementar do respectivo Plano de Benefícios.</p>	<p>Art. 31. Ao Participante será entregue, por ocasião de sua inscrição, cópia do Estatuto da PREVINORTE, deste Regulamento Básico e do Regulamento Complementar correspondente ao Plano de Benefícios a ele aplicável, além de “Certificado de Participante” e de Material Explicativo que descreva as características do Plano de Benefícios em linguagem simples e precisa.</p> <p>§1º Qualquer modificação ocorrida na documentação referida no “caput” deste artigo deverá, igualmente, ser entregue aos Participantes, mediante protocolo.</p> <p>§2º Todas as interpretações das disposições do Plano de Benefícios deverão ser baseadas no Estatuto da PREVINORTE, neste Regulamento Básico e no Regulamento Complementar do respectivo Plano de Benefícios.</p>	<p>- renumeração do artigo, com aperfeiçoamento da redação e inclusão de previsão contida na nova legislação;</p> <p>- ajuste na pontuação;</p> <p>- sem alteração;</p>
	<p>- INCLUIR Art. 32. A contagem de prazos observa a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento.</p>	<p>- suprir omissão;</p>

	Parágrafo único. Os prazos começam a correr no primeiro dia útil após o procedimento, e consideram-se prorrogados até o dia útil seguinte, se vencidos em feriados ou finais de semana.	
TÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES	- EXCLUIR	- considerando o novo Título V do texto proposto;
Art. 28. Este Regulamento Básico, por proposição do Conselho Deliberativo, poderá ser alterado por deliberação de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Representantes da Assembléia Geral de Patrocinadoras, submetida à aprovação dos órgãos públicos competentes. Parágrafo Único. As alterações deste Regulamento Básico observarão a legislação pertinente em vigor e não poderão contrariar os objetivos da PREVINORTE ou reduzir os benefícios já concedidos ou acumulados até a data da efetiva alteração.	Art. 33. Este Regulamento Básico poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, homologação dos Patrocinadores e aprovação dos órgãos públicos competentes. Parágrafo único. As alterações deste Regulamento Básico observarão a legislação pertinente em vigor e não poderão contrariar os objetivos da PREVINORTE ou reduzir os benefícios já concedidos ou acumulados até a data da efetiva alteração.	- renumeração do artigo e adequação do dispositivo ao novo Estatuto da PREVINORTE; - sem alteração;
TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	- EXCLUIR	- considerando o novo Título V do texto proposto;
Art. 29. Este Regulamento Básico entrará em vigor na data estabelecida pela Assembléia Geral de Patrocinadoras da PREVINORTE , após a aprovação do órgão público competente.	Art. 34. Este Regulamento Básico entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua aprovação pele órgão público competente.	- renumeração do artigo e adequação ao momento presente.